



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1806231 - MS (2020/0332187-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CIRSO ALMEIDA PINTO
ADVOGADO : PEDRO ESPINOSA DE OLIVEIRA - MS024341
AGRAVADO : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202
RALPH MELLES STICCA - SP236471
INTERES. : SANTO ZANIN NETO
ADVOGADOS : ASSIONE SANTOS - SP283602
LUIS MIGUEL ROA FLORENTIN - PR089433

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA. PENHORA. ATIVOS FINANCEIROS. IMPENHORABILIDADE SALARIAL. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.815.055/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 26/8/2020, consignou que a impenhorabilidade do salário pode ser mitigada em respeito ao princípio da máxima efetividade da execução, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana.

3. O acórdão vergastado assentou que não há comprovação do comprometimento da subsistência do devedor, razão pela qual a penhora da quantia bloqueada de R\$ 2.354,60 (dois mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos) afigurava-se em

consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta a Súmula n.º 7 do STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1806231 - MS (2020/0332187-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CIRSO ALMEIDA PINTO
ADVOGADO : PEDRO ESPINOSA DE OLIVEIRA - MS024341
AGRAVADO : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202
RALPH MELLES STICCA - SP236471
INTERES. : SANTO ZANIN NETO
ADVOGADOS : ASSIONE SANTOS - SP283602
LUIS MIGUEL ROA FLORENTIN - PR089433

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA. PENHORA. ATIVOS FINANCEIROS. IMPENHORABILIDADE SALARIAL. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.815.055/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 26/8/2020, consignou que a impenhorabilidade do salário pode ser mitigada em respeito ao princípio da máxima efetividade da execução, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana.

3. O acórdão vergastado assentou que não há comprovação do comprometimento da subsistência do devedor, razão pela qual a penhora da quantia bloqueada de R\$ 2.354,60 (dois mil, trezentos e

cinquenta e quatro reais e sessenta centavos) afigurava-se em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta a Súmula n.º 7 do STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Da leitura do agravo de instrumento que deu origem ao presente processo, infere-se que BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A. (BANCO INDUSTRIAL) ajuizou execução para entrega de coisa incerta contra CIRSO DE ALMEIDA PINTO (CIRSO), alegando inadimplemento de cédula de produto rural, pactuando-se a entrega de 3.530.844 kg (três milhões, quinhentos e trinta mil, oitocentos e quarenta e quatro quilogramas) de soja.

O Juízo de primeira instância indeferiu requerimento de liberação de valor bloqueado em conta bancária.

Contra essa decisão, CIRSO interpôs agravo de instrumento, aduzindo que os valores bloqueados são impenhoráveis, porquanto gozam de caráter salarial.

O agravo de instrumento não foi provido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul nos termos do acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRELIMINAR DE PRECLUSÃO AFASTADA – PENHORA DE PERCENTUAL SUPERIOR A 30% (TRINTA POR CENTO) DO SALÁRIO DO DEVEDOR – IMPOSSIBILIDADE – LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO) – REDUÇÃO DO MONTANTE PENHORADO – PROVIDÊNCIA QUE ATENDE AO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO – PREVISÃO DO ART. 833, INCISO IV, CPC, QUE COMPORTA MITIGAÇÃO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

É admitida a penhora de até 30% (trinta por cento) do salário do(a) executado(a), desde que não haja comprometimento para a sua subsistência. Em observância ao princípio da efetividade do processo de execução, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna da(o) devedor(a), que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 833, inciso IV, do Código de

Processo Civil, gozariam de impenhorabilidade absoluta. No caso a penhora atingiu mais que 30% (trinta por cento) do salário do devedor, de modo que deve-se reduzir o percentual bloqueado, adequando-o ao limite de 30% (trinta por cento) (e-STJ, fl. 138).

Inconformado, CIRSO interpôs recurso especial com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, apontando violação dos arts. 8º e 833, IV, § 2º, do NCPC, bem como dissídio jurisprudencial, sob o argumento de que o salário é impenhorável, sendo admitida sua penhora apenas nos casos em que se tratar de pagamento de prestação alimentícia ou nos quais seja percebida importância superior a cinquenta salários mínimos mensais (e-STJ, fls. 181/204).

O apelo nobre não foi admitido em virtude da aplicação do óbice das Súmulas n.ºs 7 e 83 do STJ (e-STJ, fls. 248/252).

Nas razões do agravo em recurso especial, CIRSO sustentou a inaplicabilidade das Súmulas n.ºs 7 e 83 do STJ (e-STJ, fls. 254/259).

Conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial em decisão de minha lavra, assim ementada:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO NA VIGÊNCIA DO NCPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE PENHORA DE PERCENTUAL DO SALÁRIO DO DEVEDOR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO ATENDIDAS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 299 - destaque no original).

Nas razões do presente agravo interno, CIRSO defendeu que **(1)** é impenhorável verba salarial quando o crédito não decorrer de pensão alimentícia ou quando a renda não for superior a cinquenta salários mínimos; e **(2)** a penhora deferida inviabiliza a subsistência do devedor e de sua família (e-STJ, fls. 308/315).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 317/327).

É o relatório.

VOTO

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de

9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

(1) Da impenhorabilidade da verba salarial; e (2) Do prejuízo à subsistência do devedor

Nas razões do presente recurso, CIRSO alegou que (1) é impenhorável verba salarial quando o crédito não decorrer de pensão alimentícia ou quando a renda não for superior a cinquenta salários mínimos; e (2) a penhora deferida inviabiliza a subsistência do devedor e de sua família.

Contudo, a Corte Especial, no julgamento do REsp 1.815.055/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 26/8/2020, consignou que a impenhorabilidade do salário pode ser mitigada em respeito ao princípio da máxima efetividade da execução, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, veja-se a seguinte passagem daquele aresto:

Noutra toada, não se pode olvidar que, na interpretação da própria regra geral (art. 649, IV, do CPC/73, correspondente ao art. 833, IV, do CPC/15), a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a impenhorabilidade de salários pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família (EResp 1582475/MG, Corte Especial, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe de 16/10/2018).

Com muito mais razão, na espécie, estando contrapostos dois interesses vinculados igualmente a verbas de natureza alimentar – o salário do recorrido e os honorários advocatícios do recorrente –, o princípio da máxima efetividade da execução exige que se limite, de forma equilibrada, os meios executivos, a fim de que seja preservado o mínimo existencial do devedor, sem implicar restrição desarrazoada à pretensão do credor.

Por isso, embora não se possa admitir, em abstrato, a penhora do salário do recorrido com base no § 2º do art. 833 do CPC/15, como o fez o Juízo de primeiro grau, é possível determinar a constrição, à luz da interpretação dada ao art. 833, IV, do CPC/15, quando, concretamente, ficar demonstrado nos autos que tal medida não compromete a subsistência digna do devedor e sua família (sem destaque no original).

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ENVOLVENDO A COBRANÇA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. TRIBUNAL LOCAL QUE, AMPARADO NO ACERVO FÁTICO DA CAUSA, ENTENDEU PELA RAZOABILIDADE DA FIXAÇÃO DO DESCONTO EM 10% DOS PROVENTOS DA PARTE DEVEDORA. REFORMA DO ENTENDIMENTO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia.

3. A Corte Especial deste egrégio Tribunal Superior orientou-se recentemente no sentido de que a verba honorária, muito embora tenha natureza alimentar, não ostenta natureza alimentícia para efeito de aplicação do art. 833, § 2º, do NCPC (REsp 1.815.055/SP, Relª. Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, DJe 26/8/2020).

4. No mesmo acórdão, entretanto, consignou-se que a impenhorabilidade do salário deveria ser mitigada em respeito ao princípio da máxima efetividade da execução, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana.

5. No caso em exame, o Tribunal de origem concluiu pela existência de situação excepcional apta a permitir a mitigação da regra da impenhorabilidade, autorizando a constrição de 10% dos proventos de aposentadoria da ora recorrente. Alterar esse entendimento demandaria reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 2.037.346/PR, de minha relatoria, Terceira Turma, j. em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 1. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 2. PENHORA DE PERCENTUAL DO SALÁRIO. MITIGAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. REFORMA DO ACORDÃO RECORRIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AglInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019).

2. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. (EResp 1.582.475/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 03/10/2018, DJe 16/10/2018).

3. Agravo interno desprovido.

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. RELATIVIZAÇÃO EXCEPCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos, entre outros - artigos 649, inciso IV, do CPC de 1973 e 833, inciso IV, do CPC de 2015 - pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família (EResp 1.582.475/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 3.10.2018, DJe 16.10.2018).

2. Inexistindo divergência atual acerca do tema jurídico em discussão, incide o óbice da Súmula 168 do STJ, segundo a qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Verifica-se, ademais, que o acórdão embargado limitou-se a assinalar a divergência do entendimento do Tribunal de origem com perfilhado por esta Casa, razão pela qual deu provimento ao recurso especial, remetendo porém os autos à origem para que, superada a questão da possibilidade de mitigação da impenhorabilidade, proceda à sua aplicação ao caso concreto, se assim for possível.

4. As multas previstas nos artigos 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC foram aplicadas pela decisão embargada a partir da análise das premissas firmadas no caso concreto, o que inviabiliza a admissibilidade dos embargos de divergência.

5. Agravo interno não provido.

(AglInt nos EREsp n. 1.704.128/SP, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, j. em 23/2/2022, DJe de 3/3/2022)

Na hipótese dos autos, o Tribunal local consignou que não há comprovação do comprometimento da subsistência do devedor, razão pela qual a penhora da quantia bloqueada de R\$ 2.354,60 (dois mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos) afigurava-se em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Confira-se o excerto:

Isto porque, a decisão que manteve a penhora de R\$ 2.354,60 (dois mil trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos) tem por fundamento a impossibilidade de concluir que o numerário existente na conta do devedor é proveniente de remuneração relativa ao labor, eis que comprovante de rendimento acostado comprova quantia líquida recebida de R\$ 6.598,20 (f. 32). Contudo, o agravante comprovou a natureza salarial, conforme se verifica às f. 37-45.

Não existe demonstração de que a penhora no percentual 30% (trinta por cento) do salário implicará em comprometimento de sua subsistência, circunstância que teria o condão de desautorizar o pedido de constrição.

O cenário fático trazido à baila recomenda que se aplique os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, desapegando-se à literalidade da lei, tendo em vista que tal proceder, em verdade, será capaz de promover o efetivo escopo da jurisdição, qual seja, entregar o bem da vida a quem de direito (e-STJ, fl. 146).

Nesse aspecto, a revisão do entendimento firmado no acórdão recorrido, para concluir que a penhora inviabilizaria a subsistência do devedor, ensejaria reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento da Corte Especial do STJ, a regra geral de impenhorabilidade de salários (art. 649, IV, do CPC/1973; art. 833, IV, do CPC/2015) pode ser excepcionada, ainda que para fins de satisfação de crédito não alimentar, desde que haja manutenção de percentual dessa verba capaz de guarnecer a dignidade do devedor e sua família.

2. A revisão da conclusão do Tribunal de origem (acerca da razoabilidade do percentual a ser penhorado) demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no REsp n. 1.906.957/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 22/3/2021, DJe de 25/3/2021)

Diante da sintonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ, não merece prosperar o agravo interno.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.806.231 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0332187-6

Número de Origem:

14016067320208120000 1401606732020812000050002

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CIRSO ALMEIDA PINTO

ADVOGADO : PEDRO ESPINOSA DE OLIVEIRA - MS024341

AGRAVADO : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202

RALPH MELLES STICCA - SP236471

INTERES. : SANTO ZANIN NETO

ADVOGADOS : ASSIONE SANTOS - SP283602

LUIS MIGUEL ROA FLORENTIN - PR089433

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA
DE CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CIRSO ALMEIDA PINTO

ADVOGADO : PEDRO ESPINOSA DE OLIVEIRA - MS024341

AGRAVADO : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202

RALPH MELLES STICCA - SP236471

INTERES. : SANTO ZANIN NETO

ADVOGADOS : ASSIONE SANTOS - SP283602

LUIS MIGUEL ROA FLORENTIN - PR089433

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15 /08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de agosto de 2022